



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 243/2011 – São Paulo, quarta-feira, 28 de dezembro de 2011

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - TRF

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 14100/2011

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0034854-15.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.034854-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
IMPETRANTE : ERICA KAYO KAKUDA
ADVOGADO : MARCIO WADA
IMPETRADO : PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
DECISÃO
Vistos.

Conforme anteriormente relatado, busca a impetrante ÉRICA KAYO KAKUDA, com o presente *mandamus*, impetrado contra ato do MM. Desembargador Federal Presidente desta C. Corte, consubstanciado na não efetivação de sua nomeação, até à data da presente impetração, no cargo de analista judiciário (área judiciária-especialidade execução de mandados), no quadro permanente de pessoal deste Tribunal, para o qual, segundo informa, obteve aprovação no concurso público a que se submeteu no ano de 2007.

Para o Estado de São Paulo, de acordo com o Edital do Concurso, seriam divulgadas duas listas, uma Regional e a outra Geral, tendo a impetrante obtido o 6º lugar na classificação da lista Regional, referente à unidade administrativa de Santos/SP.

Com duração de dois anos, o concurso foi prorrogado por igual período em 01/10/2009, pelo Ato da Presidência sob nº 9593, esgotando-se o prazo final para eventual contratação em 08/11/11.

Na data de 08/08/11, em conjunto com outros candidatos da lista Geral, teria sido convocada para a realização de exames admissionais, sem contudo, ter sido convocada para nomeação e posse ao cargo pretendido.

Assevera indiscutível o seu direito subjetivo à nomeação, porque, conquanto em sua unidade regional houvesse apenas uma vaga para o cargo almejado, participou da lista Geral e foi convocada para fazer os exames admissionais.

Com a impetração, pretende obter a imediata suspensão do prazo de validade do aludido concurso, com o fim de preservar seu direito líquido e certo e lhe ser reservada vaga em qualquer unidade no Estado de São Paulo, efetivando-se a sua nomeação no cargo de analista judiciário - área judiciária - especialidade execução de mandados, para o qual foi aprovada.

Notificada, a autoridade tida por impetrada prestou as informações de fls. 75/81.

Preliminarmente, alega a impossibilidade jurídica do pedido, na medida em que o pleito de prorrogação do limite temporal de validade do concurso, é obstada pelo art. 37, III e IV, da Constituição Federal vigente.

Aduz a falta de uma das condições da ação, qual seja a falta de interesse processual, tendo em vista que observada a ordem de classificação de ambas as listas, Regional e Geral, à luz do disposto no Edital, e o atendimento ao pleito manifestado pela impetrante, configuraria subversão ao precitado art. 37, IV, da CF/88.

Por derradeiro, afirma não constituir a chamada para a realização de exames admissionais prova de necessidade de mão-de-obra e existência de vaga. Afirma ser procedimento preparatório, fundamentado no art. 37, II, da Carta Magna, no art. 5º, VI, da Lei nº 8.112/90 e bem assim no Edital do Concurso, publicado no D.O.U. de 14/06/07, visando criar uma "carteira" de candidatos aptos à nomeação, conforme surjam as vagas. Tal procedimento, inclusive com a convocação

de candidatos em número maior que o de cargos vagos, justificar-se-ia, porque, com o prazo de validade do concurso na iminência de expiração, e à vista da ocorrência de eventuais casos de inaptidão ou desistência de candidato, outro não poderia ser convocado após o esgotamento do prazo legal.

É o relatório. **DECIDO.**

Antes de apreciar o pedido de concessão da liminar, julguei oportuno ouvir a autoridade tida como impetrada, para melhor me assenhorar dos fatos alegados, tendo as suas informações sido encartadas às fls. 75/81.

Acurado exame das razões e dos documentos apresentados, demonstra ter a d. autoridade impetrada observado o ordenamento legal para a espécie e bem assim as normas postas no Edital do Concurso, publicado no Diário Oficial da União, na data de 14/06/2007, ao qual aderiu a impetrante, no momento em que efetivou a sua inscrição ao certame.

Destarte, desnecessário o alongamento da discussão sobre a matéria, inclusive por já ter sido dirimida pelo C. Conselho Nacional de Justiça-CNJ, por meio da decisão proferida pelo e. Conselheiro Relator Wellington Cabral Saraiva, na apreciação do Pedido de Providências sob nº 0005692-24.2011.2.00.0000, requerido por Sandra Cristina Machado Cúrcio contra esta mesma Corte Regional, não mais comportando disceptação.

A decisão, recentemente prolatada, tem a seguinte redação:

"DECISÃO

Trata-se de pedido de providências (PP), com requerimento liminar, formulado por SANDRA CRISTINA MACHADO CÚRCIO, no sentido de que o Conselho Nacional de Justiça determine ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO proceder à nomeação dela e dos demais candidatos aprovados no concurso público realizado em 2007, os quais teriam sido preteridos com relotações indevidas e já realizaram os exames admissionais.

A requerente foi aprovada para o cargo de técnico administrativo - área administrativa e obteve a 15ª classificação para a unidade administrativa de Santos/SP. Afirma direito subjetivo à nomeação com dois argumentos. O primeiro é o de que o TRF/3ª REGIÃO tem realizado relotação de servidores com fundamento em ato administrativo ilegal (Ordem de Serviço no 4/2010, reeditada pela Ordem de Serviço no 14/2011) e, com isso, desrespeitado a ordem classificatória do certame. Cita o nome de 29 candidatos que teriam sido relotados indevidamente. O segundo diz respeito à sua convocação para exames admissionais em maio de 2011, os quais incluíram entrevistas, apresentação de diversos documentos e exames clínicos.

O procedimento veio-me por redistribuição, nos termos do artigo 44, § 5º, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça (RICNJ).

É o relatório. Decido.

No exame superficial da matéria, compatível com esta fase processual, não vislumbro fundamento para conceder a medida de urgência, consideradas as informações do TRF/3ª REGIÃO no pedido de providências no 0005560-64.2011.2.00.0000. Segundo elas, o tribunal procedeu à nomeação de candidatos em número muito acima do previsto no edital, e não há mais cargos vagos. Além disso, sem embargo do questionável procedimento adotado pelo tribunal em convocar candidatos para exames admissionais sem previsão de nomeá-los, tal convocação não chega a gerar direito subjetivo à nomeação.

No tocante às relotações apontadas como irregulares, a análise do fundamento é complexa, exige melhor instrução e, por conseguinte, não se coaduna com esta fase processual. De resto, o fato de ter havido movimentação supostamente inválida de servidores não gera, necessariamente, direito à nomeação de candidatos aprovados em concurso. Tais movimentações poderiam até ser anuladas, apenas para argumentar, e, em consequência, poderia a corte renová-las de forma lícita, sem que daí nascesse direito a nomeação dos candidatos.

Finalmente, destaca-se a impossibilidade de atendimento do pedido para suspensão do prazo do certame, considerando a orientação deste Conselho de que a disposição do art. 37, inciso II, da Constituição, prevê taxativamente que o prazo de validade de concurso público pode ser de até dois anos, prorrogável por mais dois, prazo que é decadencial e não admite suspensão, prorrogação ou interrupção (CNJ. PCA no 0000404-37.2007.2.00.0000. Relator: Conselheiro Leomar Barros Amorim. 126ª sessão ordinária, 10 maio 2011. Diário da Justiça eletrônico, 12 maio 2011, p. 30-58).

Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar.

Intime-se o TRF/3ª Região para prestar informações sobre os fatos narrados neste procedimento, no prazo de 15 dias. Intime-se a requerente.

Este pedido de providências tem objeto essencialmente idêntico ao do PP no 0005560-64.2011.2.00.0000 e do PP no 005473.11.2011.2.00.0000. Sejam estes autos, portanto, apensados àqueles.

Brasília, 8 de novembro de 2011.

WELLINGTON CABRAL SARAIVA - Conselheiro Relator"

Outrossim, por guardarem pertinência com a matéria versada nos autos, passo a reproduzir julgados do C. Superior Tribunal de Justiça, os quais não destoam do entendimento colacionado. Confira-se:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE. ATO DISCRICIONÁRIO. RECURSO IMPROVIDO.

1. O candidato aprovado em concurso público fora do número de vagas previsto no edital tem mera expectativa de direito à nomeação. Com isso, compete à Administração, dentro do seu poder discricionário e atendendo aos seus

interesses, nomear candidatos aprovados de acordo com a sua conveniência, respeitando-se, contudo, a ordem de classificação, a fim de evitar arbítrios e preterições.

2. A prorrogação do prazo de validade de concurso público é ato discricionário da Administração, sendo vedado ao Poder Judiciário o reexame dos critérios de conveniência e oportunidade adotados.

3. Recurso ordinário improvido". (Processo RMS 25501 / RS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2007/0236342-3 - Relator: Min. ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) - Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA - Data do Julgamento: 18/08/2009 - Data da Publicação/Fonte: DJe 14/09/2009)

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. NOMEAÇÃO. EXPECTATIVA DE DIREITO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE. ATO DISCRICIONÁRIO. NOVO CERTAME APÓS EXPIRAÇÃO DO PRAZO DO PRIMEIRO. POSSIBILIDADE.

1. A aprovação em concurso público gera mera expectativa de direito, competindo à Administração, dentro de seu poder discricionário, nomear os candidatos aprovados de acordo com a sua conveniência e oportunidade.

2. O surgimento de vaga, dentro do prazo de validade do concurso, não vincula a Administração, que em seu juízo de conveniência e oportunidade, pode aproveitar ou não os candidatos classificados fora do número de vagas previstas no edital.

3. A prorrogação do prazo de validade de concurso é ato discricionário da Administração, sendo descabido o exame quanto à sua conveniência e oportunidade pelo Judiciário.

4. Preenchidas as vagas previstas no edital e expirado o prazo de validade do certame, não há falar em abuso ou desvio de poder referente ao ato que determina a abertura de novo concurso.

5. Agravo regimental improvido". (Processo AgRg no RMS 28915 / SP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2009/0028407-1 Relator: Min. JORGE MUSSI (1138) - Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA - Data do Julgamento: 14/04/2011 - Data da Publicação/Fonte DJe 29/04/2011).

Ademais, além do entendimento jurisprudencial avocado, revelar-se-ia descabido eventual acolhimento da pretensão da impetrante, no sentido de alargar-se o prazo de validade do concurso, por afronta ao mandamento constitucional insculpido no art. 37, III e IV, da CF/88:

"Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira".

No mesmo sentido, em obediência ao mandamento constitucional reproduzido, dispôs o Edital:

"XVI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

1. A inscrição do candidato implicará o conhecimento das presentes instruções e a tácita aceitação das condições do Concurso, tais como se acham estabelecidas no Edital e nas normas legais pertinentes, bem como em eventuais aditamentos e instruções específicas para a realização do certame, acerca das quais não poderá alegar desconhecimento.

2. A legislação com vigência após a data de publicação deste Edital, bem como as alterações em dispositivos constitucionais, legais e normativos a ela posteriores não serão objeto de avaliação nas provas do Concurso.

3. O Concurso Público terá validade de 2 (dois) anos, a contar da data da publicação da primeira homologação do resultado final de cada cargo, podendo ser prorrogado por igual período, a critério do Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão à r. autoridade impetrada.

Oficie-se e intime-se.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 05 de dezembro de 2011.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 14096/2011

00001 HABEAS CORPUS Nº 0039175-93.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.039175-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
IMPETRANTE : ALBERTO ZACHARIAS TORON
: HELOISA ESTELLITA
: FLAVIA PIERRO TENNENBAUM
: LILIANA CARRARD
PACIENTE : LUIZ SEBASTIAO SANDOVAL
ADVOGADO : ALBERTO ZACHARIAS TORON
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
INVESTIGADO : ADALBERTO SAVIOLI
: EDUARDO DE AVILA PINTO COELHO
: RAFAEL PALLADINO
: WILSON ROBERTO DE ARO
: ALEXANDRE TOROS KAYAYAN
: LUIZ AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO BRUNO
No. ORIG. : 00101805420114036181 6P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos em Plantão Judiciário durante o Recesso, nos termos da Portaria n. 6.494, de 7 de dezembro de 2011.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Alberto Zacharias Toron e outros em favor de **Luiz Sebastião Sandoval**, por meio do qual objetivam a revogação das medidas cautelares decretadas pelo magistrado de primeiro grau nos autos nº 0010180-54.2011.403.6181, que tramita perante a 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP.

De acordo com o artigo 71, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do parágrafo único do artigo 3º da Portaria n. 6.196, de 18 de novembro de 2010, da Presidência desta Corte, serão apreciados durante o Recesso somente os feitos urgentes, desde que demonstrada a possibilidade de ocorrer o perecimento do direito no período.

Na hipótese dos autos não há pedido de liminar, não se trata de réu preso, a decisão que determinou as medidas cautelares data de 11 de outubro de 2011 e o indeferimento do pedido de reconsideração foi proferido em 17 de novembro de 2011.

Assim, não está caracterizado o *periculum in mora*, por não se tratar de medida urgente, não se admitindo, portanto, a apreciação excepcional no período de Recesso forense.

Por essa razão, remetam-se os autos ao Relator sorteado, no primeiro dia útil após o término do Recesso forense,

Int.

São Paulo, 20 de dezembro de 2011.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00002 HABEAS CORPUS Nº 0039119-60.2011.4.03.0000/MS
2011.03.00.039119-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
IMPETRANTE : JOSE GABRIEL AVILA CAMPELO
PACIENTE : IGOR DA SILVA RODRIGUES reu preso
ADVOGADO : JOSE GABRIEL AVILA CAMPELO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS

No. ORIG. : 00000953120064036004 1 Vr CORUMBA/MS

DESPACHO

Trata-se de ordem de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrada por José Gabriel Avila Campelo, advogado, em favor de IGOR DA SILVA RODRIGUES, preso, sob o argumento de que o paciente está submetido a constrangimento ilegal em seu direito de liberdade, caracterizado, segundo afirma o impetrante, pelo excesso de prazo na conclusão da instrução criminal, considerando que o paciente se encontra segregado desde 13 de agosto de 2010.

Ressalta que impetrou um pedido de *habeas corpus* perante o E. Superior Tribunal de Justiça, argüindo, também, a ocorrência de excesso de prazo, tese que, no entanto, não foi analisada por aquela E. Corte, sob o fundamento de que haveria supressão de instância.

Pede liminar para restituir o paciente, imediatamente, à liberdade e, a final, a concessão da ordem para confirmá-la.

Juntou os documentos de fls. 06/24.

É o relatório.

A prova anexada à inicial não permite um juízo acerca do apontado constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo na conclusão criminal, haja vista que não revela a fase atual do processo penal originário deste pedido de *habeas corpus*.

Requisitem-se, pois, as informações e voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2011.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00003 HABEAS CORPUS Nº 0039352-57.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.039352-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE : ALEXANDRE ANTONIO DURANTE
PACIENTE : PAULO ALEXANDRE MUNIZ ANTONIO reu preso
ADVOGADO : ALEXANDRE ANTONIO DURANTE
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SJJ - SP
CO-REU : ELIAS FERREIRA DA SILVA
: PAULO CESAR POSTIGO MORAES
: CAROLINA SILVA MIRANDA
: CARLOS PEREGRINO MORALES
: ELISEU FERREIRA DA SILVA
: JOSIANE PAULINO DOS SANTOS
: WILZA PENHA DUTRA
: DENIS ROGERIO PAZELLO
: HAROLDO CESAR TAVARES
: MARCELO DE CARVALHO
: LEANDRO FERNANDES
: ALEXANDRE DE CARVALHO
: JEAN JOSE FRANCISCO CUSTODIO DE CARVALHO
: AMARILDO DE OLIVEIRA RODOVALHO
: MARCIANO ALVES GREGORIO
: ADELSON FERNANDES DE SOUZA
: GENILDA APARECIDA LUIS
: MARCIO CRISTIANO DOS SANTOS
: DANILO MARCOS MACHADO
: MARCELO HENRIQUE DE PAULA
: HUGO FABIANO BENTO

No. ORIG. : 2009.61.20.007495-0 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Vistos em plantão.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de PAULO ALEXANDRE MUNIZ ANTONIO, apontando coação ilegal proveniente do Juízo Federal da 1ª Vara Federal Criminal de Araraquara/SP que, nos autos da ação penal em que se imputa ao paciente a prática do delito previsto no art. 35, c/c art. 40, incs. I, da L. 11.343/06.

Sustenta o impetrante a ilegalidade da custódia cautelar por se basear em provas decorrentes de interceptações telefônicas, supostamente ilegais.

Juntada cópias do inquérito policial e da denúncia.

Relatados. Decido.

O paciente foi denunciado pela prática dos delitos descritos no art. 35, c/c art. 40, incs. I, da L. 11.343/06, pois se apurou seu suposto envolvimento em organização criminosa voltada à prática de tráfico internacional de entorpecentes. Bem fundamentou a autoridade impetrada a necessidade de prisão cautelar do paciente, "*conforme já aduzido na decisão de fls. 503/504, que decretou a prisão preventiva do paciente, as evidências quanto ao envolvimento com o preparo, distribuição e transporte de grandes quantidades de entorpecentes, bem como a sofisticação logística e os valores movimentados pelo grupo são suficientes para a afirmação de risco à ordem pública, justificando, portanto, a decretação da prisão preventiva, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*" (fls. 68-v).

Aliás, depreende-se da denúncia que as provas coligidas demonstram a existência de uma organização criminosa, comandada por PAULO ALEXANDRE MUNIZ e ELIAS FERREIRA DA SILVA e dividida em setores de atuação, em que trabalham pessoas de confiança com atribuições específicas, tendo-se estruturado profissionalmente para a prática de crimes de tráfico de drogas e lavagem de dinheiro.

Nos termos da Lei no. 11.343/06, nos delitos de tráfico de entorpecentes, é vedada a concessão do benefício da liberdade provisória, segundo redação de seu art. 44:

Art. 44. Os crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1o, e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos.

Assim, no âmbito da cognição sumária cabível na sede liminar, entendo ausente o *fumus boni iuris* na pretensão cautelar deduzida, ante a existência de indícios idôneos da autoria delitiva e da materialidade do crime, além da necessidade da medida constritiva ter sido justificada em motivos concretos, a demonstrar o perigo à ordem pública e desaconselhar a revogação da prisão preventiva do paciente.

Posto isto, INDEFIRO A LIMINAR.

Requisitem-se informações.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, encaminhem-se os autos ao relator.

Int.

São Paulo, 22 de dezembro de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00004 HABEAS CORPUS Nº 0004742-63.2011.4.03.6111/SP

2011.61.11.004742-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE : FABIO JUNIOR CALIXTO
PACIENTE : FABIO JUNIOR CALIXTO reu preso
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
CO-REU : ROGERIO RODRIGUES DA SILVA
No. ORIG. : 00047426320114036111 3 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Fabio Junior Calixto em seu favor, apontando coação ilegal proveniente do Delegado de Polícia Federal da cidade de Marília/SP, objetivando sua soltura.

O *writ* fora originariamente distribuído ao Juízo Federal da 3ª Vara de Marília/SP que declinara da competência a esta Corte, na forma do artigo 108, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal, sob o fundamento de que o paciente fora denunciado pelo cometimento, em tese, do crime descrito no artigo 289, §1º, do Código Penal e artigo 244-B da Lei nº 8.069/90 e, ao analisar o auto de prisão em flagrante decretou a prisão preventiva do paciente.

É o relatório.

DECIDO.

O paciente foi denunciado pela prática dos delitos descritos nos artigos 289, §1º, do Código Penal e 244-B da Lei nº 8.069/90.

A custódia cautelar do Paciente veio devidamente fundamentada em elementos concretos de convicção quanto à materialidade do crime, calcada ainda nos indícios de autoria, o que aflorou dos dados probatórios.

Consoante se expôs, a prisão se revelou necessária com base em dados concretos coletados, por conveniência da instrução criminal, para garantia da ordem pública, não se tratando de meras ilações amparadas na gravidade do ocorrido.

Esclareça-se, ainda, que as supostas condições favoráveis do paciente, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (RHC 9.888, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 23.10.00; HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314).

Ademais, o paciente asseverou que fora processado pelo cometimento dos crimes de furto, roubo, porte de arma, bem como que estava em livramento condicional quando de sua prisão em flagrante, o que denota personalidade voltada para a prática de crimes.

Tudo o quanto dito até o momento demonstra a improcedência desta impetração sob a ótica da disciplina da prisão preventiva tal como desenhada pelo Código de Processo Penal, em seu art. 312, mas há mais.

Cabe pontuar, ainda, que a superveniência da Lei nº 12.403 /2011, não altera o panorama até aqui traçado.

O § 6º do artigo 282 do Código de Processo Penal, na redação que lhe deu a Lei nº 12.403 /2011, prevê:

"Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

(...)

§ 6º. A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)".

De acordo com a lei de regência, embora a prisão preventiva seja a medida extrema e de última aplicação, certo é que não foi banida do ordenamento jurídico, podendo ser decretada se presentes os pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Ainda na dicção da Lei nº 12.403 /2011, será admitida a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos (art. 313, I, do Código de Processo Penal).

No caso dos autos, tratando-se da prática, em tese, dos delitos descritos nos artigos 289, §1º, do Código Penal e 244-B da Lei nº 8.069/90, afigura-se inviável a substituição da segregação pelas medidas cautelares arroladas no artigo 319 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011, a saber:

"Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;

II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;

III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;

IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;

V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos;

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;

VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração;

VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial;

IX - monitoração eletrônica".

Não é demais consignar que a monitoração eletrônica somente é cabível quando o juiz autorizar a saída temporária no regime semiaberto ou determinar a prisão domiciliar (art. 146-B, incisos II e IV, da Lei nº 7.210/84, com as alterações da Lei nº 12.258/ 2010), o que não é o caso dos autos.

De igual forma, as demais medidas cautelares não asseguram a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal, caso o paciente se livre solto, notadamente levando-se em conta a natureza do delito, bem como o *modus operandi*.

Por fim, conquanto o artigo 318 do Código de Processo Penal, também na redação da Lei nº 12.403 /2011, preveja a substituição da custódia preventiva pela prisão domiciliar, devem ser observadas as hipóteses ali enumeradas (agente maior de 80 anos; extremamente debilitado por motivo de doença grave; imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 anos de idade ou com deficiência; gestante a partir do 7º mês de gravidez ou sendo esta de alto risco), sendo certo que nenhuma delas se amolda ao caso em análise.

Assim, no âmbito da cognição sumária cabível na sede liminar, entendo ausente o *fumus boni iuris* na pretensão cautelar deduzida, ante a necessidade da medida constritiva ter sido justificada em motivos concretos a desaconselhar a concessão de liberdade provisória requerida.

Posto isto, indefiro a liminar.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, encaminhem-se os autos ao relator.

Int.

São Paulo, 23 de dezembro de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00005 HABEAS CORPUS Nº 0003435-04.2011.4.03.6005/MS

2011.60.05.003435-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE : RAMONA RAMIREZ LOPES NUNES TRINDADE
PACIENTE : MARCOS DOUGLAS MOREIRA reu preso
ADVOGADO : RAMONA RAMIREZ LOPES NUNES TRINDADE
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
No. ORIG. : 00034350420114036005 1 Vr PONTA PORA/MS

DECISÃO

Vistos em plantão judicial.

Trata-se de habeas corpus impetrado, com pedido de liminar, em favor de MARCOS DOUGLAS MOREIRA, ora recluso, contra ato do MM. Juízo Federal da 1ª Vara de Ponta Porã/MS, objetivando a revogação da prisão preventiva em autos que apuram a suposta prática do delito de tráfico internacional de entorpecentes.

Sustenta o impetrante a ilegalidade da prisão cautelar, em razão da ausência dos requisitos que autorizam a prisão preventiva.

Relatados, decido.

O paciente foi preso em flagrante delito pela prática dos delitos descritos no art. 33, caput, c/c art. 40, incs. I, III e V da L. 11.343/06, transportando 3.600 g (três mil e seiscentos gramas) de maconha, importados de Pedro Juan Caballero/Paraguai.

A custódia cautelar do Paciente veio devidamente fundamentada em elementos concretos de convicção quanto à materialidade do crime, calcada ainda nos indícios de autoria, o que aflorou do conteúdo do auto de prisão em flagrante, além do auto de apreensão.

Consoante se expôs, a prisão se revelou necessária com base em dados concretos coletados, não se tratando de meras ilações amparadas na gravidade do ocorrido.

Bem fundamentou o MM. Juiz a necessidade da prisão cautelar do paciente, para garantir a ordem pública, em razão da gravidade concreta dos fatos imputados ao paciente, evidenciados pela quantidade e natureza da droga apreendida, tóxico em tese adquirido no Paraguai e em vias de ser transportado até outro Estado da Federação, de forma a justificar a segregação cautelar.

Frise a imperiosa necessidade de se garantir a efetiva aplicação da lei penal, porquanto o paciente ostenta antecedentes criminais.

Esclareça-se, ainda, que as supostas condições favoráveis do paciente, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (RHC 9.888, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 23.10.00; HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314).

Tudo o quanto dito até o momento demonstra a improcedência desta impetração sob a ótica da disciplina da prisão preventiva tal como desenhada pelo Código de Processo Penal, em seu art. 312, mas há mais. Nos termos da Lei no. 11.343/06, nos delitos de tráfico de entorpecentes, é vedada a concessão do benefício da liberdade provisória, segundo redação de seu art. 44:

Art. 44. Os crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1o, e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos.

Cabe pontuar, ainda, que a superveniência da Lei nº 12.403 /2011, não altera o panorama até aqui traçado.

O § 6º do artigo 282 do Código de Processo Penal, na redação que lhe deu a Lei nº 12.403 /2011, prevê:

"Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

(...)

§ 6º. A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)".

De acordo com a lei de regência, embora a prisão preventiva seja a medida extrema e de última aplicação, certo é que não foi banida do ordenamento jurídico, podendo ser decretada se presentes os pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Ainda na dicção da Lei nº 12.403 /2011, será admitida a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos (art. 313, I, do Código de Processo Penal). No caso dos autos, tratando-se da prática, em tese, dos delitos descritos no art. 33, caput, c/c art. 40, incs. I, III e V da L. 11.343/06, afigura-se inviável a substituição da segregação pelas medidas cautelares arroladas no artigo 319 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 12.403 , de 2011, a saber:

"Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;

II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;

III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;

IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;

V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos;

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;

VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração;

VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial;

IX - monitoração eletrônica".

Não é demais consignar que a monitoração eletrônica somente é cabível quando o juiz autorizar a saída temporária no regime semiaberto ou determinar a prisão domiciliar (art. 146-B, incisos II e IV, da Lei nº 7.210/84, com as alterações da Lei nº 12.258/ 2010), o que não é o caso dos autos.

De igual forma, as demais medidas cautelares não asseguram a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal, caso o paciente se livre solto, notadamente levando-se em conta a natureza do delito, bem como o *modus operandi*, já que reside próximo à fronteira do Paraguai.

Por fim, conquanto o artigo 318 do Código de Processo Penal, também na redação da Lei nº 12.403 /2011, preveja a substituição da custódia preventiva pela prisão domiciliar, devem ser observadas as hipóteses ali enumeradas (agente maior de 80 anos; extremamente debilitado por motivo de doença grave; imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 anos de idade ou com deficiência; gestante a partir do 7º mês de gravidez ou sendo esta de alto risco), sendo certo que nenhuma delas se amolda ao caso em análise.

Assim, no âmbito da cognição sumária cabível na sede liminar, entendo ausente o *fumus boni iuris* na pretensão cautelar deduzida, ante a necessidade da medida constritiva ter sido justificada em motivos concretos, a demonstrar o perigo à ordem pública e desaconselhar a concessão de liberdade provisória requerida.

Posto isto, indefiro a liminar.

Int.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, encaminhem-se os autos ao eminente Relator.

São Paulo, 23 de dezembro de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039389-84.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.039389-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : DROGARIA SAO PAULO S/A
ADVOGADO : MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL EM PLANTAO EM SAO PAULO>1ª SJJ>SP

No. ORIG. : 00000496620114036198 PL Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos em Plantão Judiciário durante o Recesso, nos termos da Portaria n. 6.494, de 7 de dezembro de 2011.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por DROGARIA SÃO PAULO S/A, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 0000049-66.2011.403.6198, que determinou a permanência dos autos no SEDI - Setor de Distribuição, para sua regular distribuição quando encerrado o regime de plantão, por entender que o caso não se enquadra nas hipóteses previstas na Resolução n. 71, de 31 de março de 2009.

Alega, em síntese, que a urgência da medida está atrelada à necessidade de fechamento do balanço anual da empresa e à efetivação da incorporação da empresa ORGANIZAÇÃO FARMACÊUTICA DROGÃO LTDA, para o que é imprescindível a obtenção de Certidão de Regularidade Fiscal Previdenciária junto à Receita Federal.

No mérito, requer a suspensão da exigibilidade dos débitos previdenciários regularmente parcelados em nome da empresa ADMINISTRAÇÃO, REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO GUIMARÃES LTDA.; a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal Previdenciária em nome da ORGANIZAÇÃO FARMACÊUTICA DROGÃO LTDA.; e a migração de todos os débitos previdenciários parcelados pela empresa ADMINISTRAÇÃO, REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO GUIMARÃES LTDA. ao parcelamento aderido pela agravante.

É o relatório.

De acordo com o artigo 71, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do parágrafo único do artigo 3º da Portaria n. 6.196, de 18 de novembro de 2010, da Presidência desta Corte, serão apreciados durante o Recesso somente os feitos urgentes, desde que demonstrada a possibilidade de ocorrer o perecimento do direito no período.

Em que pesem os argumentos expedidos pela MM.ª Juíza *a quo*, verifico que na hipótese dos autos está presente o *periculum in mora* a ensejar a apreciação excepcional do pedido no período de recesso forense, na medida em que a Certidão de Regularidade Fiscal Previdenciária, a ser emitida pela Receita Federal é documento essencial à conclusão do balanço anual e tendo em vista que o ano fiscal se encerra em 31/12/2001.

Todavia, o exame do mérito, qual seja, a verificação se estão presentes os requisitos que autorizam o deferimento do pedido, compete, inicialmente, ao DD. Juízo *a quo*, sob pena de supressão de instância, o que é vedado pelo sistema processual pátrio.

Por esses fundamentos, **defiro** a liminar apenas para determinar que o pedido formulado no mandado de segurança seja apreciado pelo DD. Juízo *a quo* em regime de plantão judiciário durante o recesso forense.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos ao Relator sorteado, no primeiro dia útil após o término do Plantão de Recesso.

São Paulo, 23 de dezembro de 2011.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039204-46.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.039204-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : TRANSPORTADORA JOLEE LTDA e outros
: EMILIO ZWIRTES
: JORGE ZWIRTES
ADVOGADO : NEUSA STURMER e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00030333119994036105 5 Vr CAMPINAS/SP
DECISÃO

Vistos em Plantão Judiciário durante o Recesso, nos termos da Portaria n. 6.494, de 7 de dezembro de 2011.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 5ª Vara Federal de Campinas, Seção Judiciária de São Paulo, que, em sede de execução fiscal ajuizada contra a agravada para a cobrança de débito previdenciário, além de ter declarado extintos pela decadência os créditos do período de 01/1988 e 12/1991 e determinado a exclusão de sócio do pólo passivo do feito, condenou a agravante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$2.000,00 (dois mil reais), sendo este o objeto do presente recurso.

De acordo com o artigo 71, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do parágrafo único do artigo 3º da Portaria n. 6.196, de 18 de novembro de 2010, da Presidência desta Corte, serão apreciados durante o Recesso somente os feitos urgentes, desde que demonstrada a possibilidade de ocorrer o perecimento do direito no período.

Na hipótese dos autos, não está caracterizado o *periculum in mora*, por não se tratar de medida urgente, não se admitindo, portanto, a apreciação excepcional no período de Recesso forense.

Por essa razão, remetam-se os autos ao Relator sorteado.

Intime-se.

São Paulo, 21 de dezembro de 2011.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039261-64.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.039261-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : MARCIA DE CASSIA BERTOCHI
ADVOGADO : MARCIO BERNARDES e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG. : 00118783520114036104 1 Vr SANTOS/SP
DECISÃO

Vistos em Plantão Judiciário durante o Recesso, nos termos da Portaria n. 6.494, de 7 de dezembro de 2011.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por *Márcia de Cássia Bertochi* contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Santos (SP), que, em sede de ação cautelar, indeferiu o pedido de liminar pelo qual pretendia obstar o leilão do imóvel que se realizaria em 22 de novembro de 2011.

De acordo com o artigo 71, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do parágrafo único do artigo 3º da Portaria n. 6.196, de 18 de novembro de 2010, da Presidência desta Corte, serão apreciados durante o Recesso somente os feitos urgentes, desde que demonstrada a possibilidade de ocorrer o perecimento do direito no período.

Na hipótese dos autos, não está caracterizado o *periculum in mora*, por não se tratar de medida urgente, não se admitindo, portanto, a apreciação excepcional no período de Recesso forense.

Por essa razão, remetam-se os autos ao Relator sorteado.

Intime-se.

São Paulo, 21 de dezembro de 2011.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039170-71.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.039170-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : NET SAO PAULO LTDA
ADVOGADO : EDUARDO CORREA DA SILVA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00205634320114036100 16 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos em Plantão Judiciário durante o Recesso, nos termos da Portaria n. 6.494, de 7 de dezembro de 2011.
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pela *Net São Paulo Ltda.* contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 16ª Vara da Subseção Judiciária de São Paulo (SP), que, em sede de ação declaratória, rejeitou os embargos declaratórios por meio dos quais a agravante pretendia estender os efeitos do decisório que deferiu a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio, auxílio doença e auxílio acidente a todos seus estabelecimentos filiais.

De acordo com o artigo 71, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do parágrafo único do artigo 3º da Portaria n. 6.196, de 18 de novembro de 2010, da Presidência desta Corte, serão apreciados durante o Recesso somente os feitos urgentes, desde que demonstrada a possibilidade de ocorrer o perecimento do direito no período.

Na hipótese dos autos, não está caracterizado o *periculum in mora*, por não se tratar de medida urgente, não se admitindo, portanto, a apreciação excepcional no período de Recesso forense.

Por essa razão, remetam-se os autos ao Relator sorteado.

Intime-se.

São Paulo, 20 de dezembro de 2011.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal